

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.011, DE 2020

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para proibir a venda de publicações que estimulem o castigo físico a crianças e adolescentes

**Autora:** Deputada REJANE DIAS

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei cuja finalidade é tipificar a conduta de publicar, divulgar ou disponibilizar na internet, redes sociais, ou qualquer outro meio de comunicação à distância, utilizando computadores ligados à internet livros ou palestras que orientem ou estimulem o castigo físico a crianças e adolescentes.

Pelo texto da reforma legislativa incorre nas mesmas penas quem agênciia, facilita, expõe a venda aquisição de livro, para fim de comércio, de distribuição ou exposição pública, livro ou acesso a palestras que promovam, contribuam ou incentivem a violência contra a criança ou adolescente.

A autora da proposta justifica a sua iniciativa ao argumento de que

O direito a dignidade física e psicológica das crianças e adolescentes deve prevalecer sobre o direito à liberdade religiosa e de expressão.

Com esse entendimento a 1ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso do Rio de Janeiro, proibiu no dia 24 de



\* C D 2 4 0 3 4 0 2 0 7 3 0 0 \*

julho de 2020, a venda e publicação na internet de um livro, sob o título “o que toda mãe gostaria de saber sobre disciplina básica”, que orienta pais a educarem seus filhos por meio de castigos físicos, inclusive de filhos portadores de necessidades especiais. Isso é um absurdo! Uma violência e crueldade contra essas crianças, portanto, uma violação aos direitos a integridade das crianças e ofensa a sua dignidade e a liberdade.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação, de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última para análise de mérito, constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de análise pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 15/12/2021, foi aprovado, com substitutivo, o parecer do Relator, Dep. Nilto Tatto (PT-SP). O referido substitutivo altera a ementa a fim de utilizar o termo “aplicações de internet”, que é mais genérico e, nos termos do Marco Civil da Internet, engloba qualquer site, incluindo redes, buscadores ou outras plataformas de divulgação de conteúdo e ideias no âmbito da internet.

Ademais, o substitutivo, ao invés de tipificar somente a conduta praticada por meio de livros e publicações, amplia o seu escopo para “conteúdos”, de modo a abranger qualquer manifestação no ambiente online.

Ao fim do prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

2023-22614



\* C D 2 4 0 3 4 0 2 0 7 3 0 0 \*

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, com base no disposto na alínea “I” do inciso XXIX do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre matérias relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente;

De plano, vale ressaltar que a matéria objeto do projeto em epígrafe relaciona-se com o tema da criança e do adolescente, portanto, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da reforma legislativa.

Em verdade, tornar crime a conduta a conduta de publicar, divulgar ou disponibilizar na internet, redes sociais, ou qualquer outro meio de comunicação à distância, utilizando computadores ligados à internet livros ou palestras que orientem ou estimulem o castigo físico a crianças e adolescentes é uma medida de extrema valia. A criança e o adolescente não podem ser vítimas de castigos físicos ou psicológicos. A dignidade desses seres em desenvolvimento deve ser preservada.

O objetivo da proposição se coaduna com a doutrina da proteção integral das crianças e adolescentes, consagrada no caput do art. 227 da Constituição Federal, qual seja:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Além disso, a reforma legislativa concretiza a orientação infraconstitucional insculpida no Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas



\* C D 2 4 0 3 4 0 2 0 7 3 0 0 \*

ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Note-se, pois, que a proposição, ao proteger os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, reconhece a sua vulnerabilidade e a necessidade de lhes garantir um ambiente tranquilo e saudável para o seu pleno e adequado desenvolvimento.

Essa medida além de dissuadir os indivíduos de praticarem tais condutas, também fomenta um comportamento positivo no seio da sociedade em relação à conscientização coletiva sobre a não aceitação de castigos físicos e psicológicos contra crianças e adolescentes. Trata-se de um passo importante para uma sociedade mais justa, fraterna e solidária.

Ressalte-se, ainda, que o substitutivo, adotado pela Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, é de igual modo meritório, pois amplia o escopo da norma penal de modo a abarcar qualquer manifestação no ambiente online e não somente aquelas realizadas por meio de livros e publicações.

Posto isso, voto pela aprovação do PL n° 4.011, de 2020 e do substitutivo adotado pela Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2024.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2023-22614

CD240340207300\*

